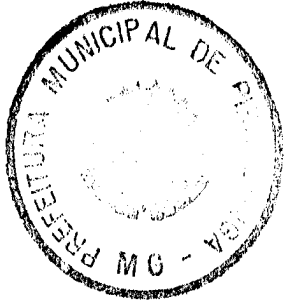




Prefeitura Municipal de Pirapetinga
Estado de Minas Gerais



Nº

Assunto:

Serviço:

LEI Nº 348

Altera a incidência e a forma da arrecadação da taxa de iluminação pública, a partir de 1º/1/74.

Art. 1º - A taxa de iluminação pública, criada pelo Código Tributário deste Município, tem como fato gerador a operação, manutenção e melhoramento do sistema de iluminação pública, e incidirá igualmente sobre cada prédio situado em logradouro servido pela concessionária local no perímetro urbano.

Parágrafo único : Dos prédios citados neste artigo serão considerados como unidades autônomas, para efeito de cobrança de taxa, os apartamentos salas comerciais ou não, lojas sobre lojas, "boxes" e demais unidades em que o prédio for dividido.

Art. 2º - O valor mensal da taxa de que trata o artigo anterior será de 0,7% (sete décimos por cento) de um salário mínimo local vigente em cada exercício.

Art. 3º - Estão isentos da taxa os prédios ocupados por órgãos do governo federal, estadual, municipal, autarquias, a empresa concessionária dos serviços públicos de energia elétrica, templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições de educação ou assistência social.

Parágrafo único: Estão igualmente isentos do pagamento da taxa, nos prédios ou unidades autônomas dos mesmos, os contribuintes cujo consumo de energia elétrica mensal for equivalente a até 30 (trinta) quilowatts-hora, inclusive (taxa mínima para ligações monofásicas).

Art. 4º - O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação dos mesmos.

Art. 5º - A cobrança da taxa será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da concessionária local para os serviços de energia elétrica, mediante convênio que disporá sobre a execução, pela mesma concessionária, das instalações e serviços de iluminação pública.

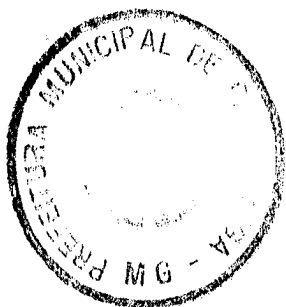


Prefeitura Municipal de Pirapetitinga
Estado de Minas Gerais

Nº

Assunto:

Serviço:




Parágrafo único : Firmado o convênio, a empresa concessionária contabilizará e recolherá mensalmente, já deduzido seu crédito relativo aos diversos fornecimentos de energia elétrica, o produto da arrecadação, em conta vinculada, em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura Municipal, e fornecerá a esta, no decorrer do mês seguinte áquele em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

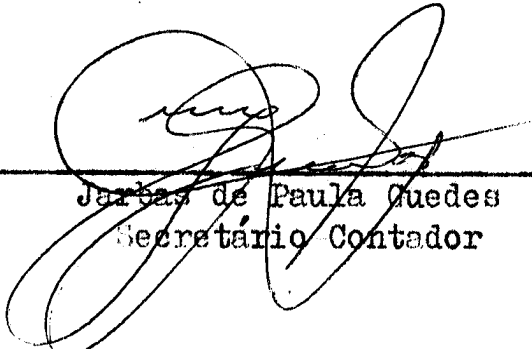
Art. 6º O lançamento e a arrecadação das taxas que se refere esta lei serão realizados, de acordo com suas disposições, a partir de 1º de janeiro de 1974, extinguido-se a vigência dos arts. 122 a 125.

(Código Tributário Municipal)

Art. 7º - Ressalvado o disposto no art. anterior, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pirapetitinga, Estado de Minas Gerais, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e tres.


Antonio Ribeiro Netto
Prefeito Municipal


Jarbas de Paula Guedes
Secretário Contador